



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 391/2019

DETERMINA QUE A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA SEJA OBRIGATORIAMENTE NOTIFICADA DO RECEBIMENTO DE RECURSOS FEDERAIS OU DE ENTIDADES INTERNACIONAIS PÚBLICAS OU PRIVADAS PARA O ESTADO DA PARAÍBA. Exara-se o Parecer pela Constitucionalidade da matéria com apresentação de emenda supressiva ao art. 2º.

CONSTITUCIONALIDADE – O Projeto de Lei em análise trata de matéria de competência plena dos parlamentares estaduais. Não há nenhum vício de constitucionalidade ou qualquer mácula que impeça a regular tramitação da matéria. A notificação ao Poder Legislativo dos recursos repassadas pela União ou entidades internacionais aos órgãos públicos estaduais vem no sentido de otimizar a competência desse Poder em relação à fiscalização e controle da administração Estadual. **Emenda Supressiva.** Supressão do art. 2º da propositura em razão de sua inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa. Cria obrigações para órgãos da Assembleia. Iniciativa privativa da Mesa Diretora.

AUTOR: Dep. Cabo Gilberto Silva

RELATOR: Dep. Felipe Leitão

P A R E C E R Nº 427 /2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e
parecer o Projeto de Lei Ordinária Nº 391/2019, de autoria do Deputado Cabo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

3911/19
PL

Gilberto Silva, o qual pretende instituir obrigação para que as entidades da administração pública estadual informem à Assembleia Legislativa, dentro do prazo de 10 dias, sobre o recebimento de recursos públicos federais ou recursos provenientes de entidades ou organismos internacionais.

Durante o prazo regimental destinado a apresentação de emendas pelos parlamentares estaduais não foi verificada nenhuma iniciativa neste sentido, desta forma o projeto chega para análise desta relatoria em sua forma original.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o Relatório.



Assembleia Legislativa da Paraíba
391119

13

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, da lavra do ilustre Deputado Cabo Gilberto Silva tem como objetivo fazer com que os órgãos da administração pública estadual direta e indireta informem à Assembleia Legislativa da Paraíba, dentro de 10 dias úteis, o recebimento de recursos públicos federais ou recursos provenientes de entidades ou organismos internacionais.

Em sua justificativa o autor da matéria argumenta que:

Com a promulgação dessa lei, os trabalhos exercidos pela Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária dessa Douta Casa Legislativa será aprimorado, em virtude da obrigatoriedade da notificação pelo recebimento de recursos federais ou de entidades internacionais públicas ou privadas.

Em que pese o interesse público aventado pela nobre Deputado quando da apresentação da presente matéria, cabe a essa Douta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade e juridicidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual. É função desse colegiado agir como guardião da supremacia da Constituição e da legalidade, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso ordenamento jurídico. Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade, contribuindo para o aperfeiçoamento do sistema jurídico estadual.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Em uma análise acurada do projeto apresentado compreendemos que em sua essência, ou seja, em seu objeto principal não vislumbramos mácula capaz de ferir a Constituição ou as regras jurídicas e regimentais pertinentes. A proposta se assenta na competência legislativa supletiva dos Estados, ademais não observamos nenhum tipo de inconstitucionalidade material ou formal, sendo o mesmo adequado e compatível com a ordem jurídica vigente.

A obrigatoriedade de notificação à Assembleia quando do recebimento do recursos públicos pela administração estadual é uma ferramenta que vem fortalecer o comando constitucional presente no art. 54, XVII CC art. 70 ambos da Constituição Estadual, o qual confere ao Poder Legislativo Estadual a prerrogativa do exercício do controle externo da atividade administrativa do Estado.

Contudo, é imperativo a apresentação de emenda supressiva ao art. 2º da propositura, o qual estabelece a obrigação da assembleia representar ao Tribunal de Contas, caso o órgão recebedor de recursos não comunique ao Poder Legislativo. Apesar de mérito esse artigo padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, pois ao determinar uma ação do Poder Legislativo por meio de sua Procuradoria a matéria só poderia ter seu processo legislativo iniciado pela Mesa Diretora. Assim para suprir tal lapso, apresentamos emenda supressiva ao art. 2º da propositura em discussão, renumerando-se os demais.

Nestes termos, após as alterações supracitadas, compreendemos que o presente projeto de lei apresenta todas as condições jurídicas necessárias para a sua regular tramitação. Portanto, diante de tais considerações, esta relatoria, depois de



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



retido exame da matéria, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de
Lei 391/2019 com apresentação de emenda supressiva ao art. 2º.

É o voto.

Sala das Comissões, em 20 de agosto de 2019.


Dep. Felipe Leitão
Relator(a)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

391119
16

III - PARECER DA COMISSÃO¹

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto da Relatoria, opina pela **Constitucionalidade do Projeto de Lei Nº 391/2019 com apresentação de emenda supressiva.**

É o parecer.

Sala das Comissões, em 20 de agosto de 2019.

Apreciado pela Comissão
No dia 20/08/19

Pollyanna Dutra
DEP. POLLYANNA DUTRA

Presidente

Camila Toscano
DEP. CAMILA TOSCANO

Membro

Felipe Leitão
DEP. FELIPE LEITÃO

Membro

Ricardo Barbosa
DEP. RICARDO BARBOSA

Membro

Júnior Araújo
DEP. JÚNIOR ARAÚJO

Membro

Tovar Correia Lima
DEP. TOVAR CORREIA LIMA

Membro

Edmilson Soares
DEP. EDMILSON SOARES

Membro

¹ Parecer elaborado com a assessoria institucional prestada pelo Consultor Legislativo Josean Calixto de Souza, matrícula 290.119-6



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Emenda de nº 01/2019 ao Projeto de Lei 391/2019

EMENDA SUPRESSIVA

I - Fica Suprimido o art. 2º do projeto de Lei nº 391/2019 , renumerando-se os demais.

Justificativa

A presente emenda visa sanar vício de inconstitucionalidade formal existente na proposta original. Projetos que criem obrigações para órgãos da Assembleia só podem tramitar quando apresentados pela Mesa Diretora.



Dep. Estadual